

PROEX nº 3/1952

PROTÓCOLO

FLS. _____

LIV. Nº. _____



Câmara Municipal

DE

BENTO GONÇALVES

Nome: _____

Foder Executivo

Data: _____

23. 6. 1952

Assunto: _____

Solicitação dos Arts. 4º, 5º e 6º do Estat. Li nº 90, de 3.4.1945.

Distribuição: _____

A. Pereira

[Assinatura]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

OF. 41/52

Bento Gonçalves, 17 de junho de 1952.

Ilmo. Sr. Joffre G. Miguel
DD. Presidente da Câmara Municipal

O Decreto-Lei nº 90, de 3 de abril de 1945, criando a taxa de calçamento e regulando a sua cobrança, estabeleceu em seus artigos 4º, 5º e 6º e seus respectivos parágrafos, diversos descontos e deduções, relativamente à profundidade do terreno, às propriedades de esquina, à pavimentação de ambas ou de uma só das ruas ou de calçamento simultâneo de ambas as vias, fazendo especificações e distinções sobre as cobranças ou pagamento devido pelos proprietários, parecendo-nos, entretanto, que os interessados e beneficiados pelo calçamento, seja qual for a profundidade do terreno, a localização do prédio ou outras quaisquer circunstâncias, devem pagar a quota que lhes cabe, levando-se em conta somente a testada, isto é, e toda a frente do terreno em relação à rua, sem quaisquer outras cogitações, de vez que o valor do imóvel é tanto maior quanto mais extensa for a frente e a situação de esquina, pouco interessando a profundidade do terreno. Sendo assim, encaminho à essa digna Câmara Municipal, o incluso projeto de lei, extinguindo as reduções e descontos previstos nos artigos 4º, 5º e 6º e seus respectivos parágrafos e incisos, do referido Decreto-Lei, afim de que possa ser apreciado e merecer a devida aprovação.

Aproveito o ensejo para renovar a V. S. os meus protestos de alto apreço e distinta consideração.


ARTHUR ZIEGLER,
Prefeito.

*Adriada a votação
em virtude do pedido
de vista do senhor
A. Veiga.
Em 23.6.95
Joffre G. Miguel
Presidente*

Visti. - Ciente

Encaminhe-se ao Sr. Presi-
dente para o devido
fins.

25-6-52

MU

Ahora do dia 1ª
e única discussão,
unanimemente.

Em 26.6.52

Em 26.6.52

Presidente

ARTHUR ZILBERMAN
Presidente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PROJETO DE LEI Nº.....

de 17 de junho de 1952.

EXTINGUE OS DESCONTOS E REDUÇÕES
PREVISTOS NOS ARTIGOS 4º, 5º e 6º
DO DECRÉTO-LEI Nº90, DE 3 DE ABRIL
DE 1945, E SEUS RESPECTIVOS PARÁ-
E INCISOS.-

ARTHUR ZIEGLER, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves.

FAÇO saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º - Ficam extintos os descontos e reduções previstos nos artigos 4º, 5º e 6º do Decreto-Lei nº 90, de 3 de abril de 1945, e seus respectivos parágrafos e incisos ou itens.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 17 DE JUNHO DE 1952.

ARTHUR ZIEGLER,
Prefeito.

(C Ó P I A)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

DECRÉTO LEI

Nº 90

3 de Abril de 1945

Cria a Taxa de Calçamento e regula
a sua cobrança.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, na conformidade do disposto no artº 12-Nº I, do Decreto-Lei Federal nº 1.202, de 8 de Abril de 1939, e devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República,

D E C R É T A:

Artº 1º) - Fica criada a taxa de calçamento que será cobrada pela execução do serviço de calçamento nas ruas da sede vilas e núcleos urbanos do Município.

Artº 2º) - A taxa, que incidirá sobre os imóveis situados nos trechos de rua beneficiados, com o calçamento, se destinará a cobertura parcial ou total das despesas realizadas com a sua execução, de acordo com o disposto no artigo seguinte:

§ Único- Entendem-se por obras ou serviços de calçamento, além do calçamento propriamente dito da parte carroçável das vias e logradouros públicos, os trabalhos preparatórios ou completamente habituais, tais como estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e respectivos serviços de administração, quando contratados.

Artº 3º)- A taxa de calçamento será devida pelos proprietários de imóveis beneficiados, na proporção seguinte:

a) duas terças partes da despesa total, calculada na forma do parágrafo único do artº anterior, nas ruas de primeira categoria, consideradas como tais aquelas cuja pavimentação atenda, precipuamente, os interesses gerais de circulação;

b) quatro quintas partes, nas ruas de segunda categoria, consideradas como tais aquelas em cuja pavimentação seja menor o interesse geral;

c) a totalidade da despesa, nas de terceira categoria, consideradas tais as ruas puramente residenciais.

§ Único- O Prefeito fará, em decreto executivo, a classificação das ruas para os efeitos da taxação.

Artº 4º)- A contribuição dos proprietários será proporcional a extensão linear das testadas das respectivas propriedades.

§ 1º - A quota correspondente a propriedade cujo terreno tenha profundidade média igual ou inferior a vinte metros sofrerá um desconto de 20%.

§ 2º)- Si a profundidade média for inferior a dez metros, o desconto será de 50%.

§ 3º)- Profundidade média é o quociente da área pela testada cons

.....

derada.

Artº 52)- Nas propriedades de esquina, observar-se-ão as seguintes normas:

Iº - Para o efeito de cálculo, serão consideradas as duas profundidades do terreno, cada uma em relação à respectiva testada.

IIº- O ponto divisório das testadas será em regra, a interseção do chanfro ou curva de concordância com a bissetriz do ângulo dos alinhamentos de cada rua.

IIIº- Tratando-se de pavimentação de ambas as ruas, a quota devida será constituída pela soma das quotas correspondentes a cada uma das testadas na quota menor, haverá uma redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a parte correspondente aos doze primeiros metros.

IVº- Na hipótese de pavimentação de somente uma das ruas, proceder-se-á pela forma seguinte:

a) Si a outra rua não fôr calçada, aplicar-se-á o disposto no artigo 32;

b) Si a outra rua tiver sido calçada, a quota será calculada deduzindo-se a quota efetivamente atribuída ao imóvel (item IV, a), daquela que para o mesmo resultaria da aplicação a norma relativa à pavimentação simultânea (item III).

Artº 62)- Nas propriedades que se estenderem de uma a outra rua, através, o quarteirão, observar-se-ão estas regras;

Iº- Para os efeitos do cálculo, devem ser consideradas as duas profundidades, cada uma em relação a respectiva testada.

IIº - Tratando-se de calçamento simultâneo de ambas as vias, quota tal relativa ao imóvel será a soma das quotas correspondentes a cada testada a quota menor, porém, sofrerá um desconto de 20% (vinte por cento) digo ou de 50% (cinquenta por cento), conforme a soma das duas profundidades médias se menor, respectivamente de oitenta ou quarenta metros.

III º - Tratando-se do calçamento de uma só das vias, observar-se-á seguinte critério:

a) si a outra rua não fôr calçada, aplicar-se-á o disposto no artº 32;

b) si a outra tiver sido calçada, a quota será calculada deduzindo-se a quota efetivamente atribuída ao imóvel em virtude do primeiro calçamento (item III, a) daquela que para o mesmo resultaria da aplicação da regra relativa ao calçamento simultâneo (item II).

Artº 72)- Para cálculo necessário à verificação das responsabilidades dos contribuintes, previsto neste decreto-lei, serão também, computadas quaisquer áreas marginais que gozem de imunidade fiscal, correndo as respectivas cotas por conta do município.

§ Único - Entre tais áreas não se compreendem os leitos das ruas que entestam ou cruzam com o trecho pavimentado (artigo 9).

Artº 82)- Não será devida a taxa nos casos de restauração ou reparação do calçamento existente; será, porém, devida nos casos de recobrimento geral ou substituição por outro do mesmo tipo ou de tipo superior, si o calçamento antigo tiver atingido a idade limite, fixada em regulamento.

Artº 92)- O custo da área de cruzamento das ruas a serem simultaneamente

mente calçadas será computado no orçamento de cada uma delas, na proporção respectiva largura local.

Artº 102)- Terminado o serviço em cada trecho da rua, a Prefeitura organizará duas relações; uma discriminativa das despesas efetuadas e outra contendo os nomes dos proprietários dos imóveis marginais, com especificação do cálculo dos respectivos débitos.

Artº 112)- Fixada a responsabilidade de cada proprietário, a Prefeitura publicará em edital, a lista dos contribuintes, com especificação do débito total notificando-os para, dentro do prazo de 30 dias, virem examinar contas e relações e reclamar contra as irregularidades e inexatidões verificadas.

§ 1)- O Prefeito ordenará as diligências necessárias ao esclarecimento de qualquer reclamação e, verificada sua procedência, mandará fazer as devidas retificações.

§ 2)- Do despacho do Prefeito caberão os recursos previstos na legislação em vigor.

§ 3)- Decidido favoravelmente o recurso, será retificado o lançamento.

Artº 122)- É facultado aos contribuintes pagar o débito de lançamento em 30 e 40 e 60 prestações mensais, conforme a proporcionalidade da contribuição prevista, respectivamente, nas alíneas a), b) e c) do artº 3º, contanto que cada uma prestação não seja inferior a Cr\$ 10,00.

Artº 132)- Findo o prazo de 30 dias, sem que hajam reclamações decididas estas, proceder-se-á ao lançamento das contribuições.

§ 12)- Havendo condomínio, a taxa será lançada em nome de todos os condôminos, que serão pela mesma responsáveis na proporção dos respectivos quotas.

§ 22)- O lançamento será feito em livro especial em que se constará a totalidade da taxa devida pelo contribuinte, a quota pagável anualmente, o quantitativo de cada prestação, os pagamentos que forem realizados, bem como quaisquer outras indicações destinadas a caracterizar o débito e a sua liquidação.

§ 32)- Os contribuintes serão notificados do lançamento mediante aviso direto ou publicação na folha encarregada do expediente oficial, iniciando-se a cobrança, a boca do cofre, trinta (30) dias após o recebimento do aviso ou de sua publicação.

§ 42)- As prestações não pagas no devido tempo serão acrescidas de multa de 10% (dez por cento), no caso de cobrança amigável e de 20% (vinte por cento), no caso de cobrança judicial.

Artº 142)- Em caso de alienação do imóvel, a dívida por taxa de pavimentação transfere-se para o adquirente do imóvel responsável pela mesma taxa.

Artº 152)- No caso de parcelamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que, efetivamente, se sub-dividir o primitivo.

§ 12)- Para o cálculo desses lançamentos será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída entre os imóveis em que a mesma se sub-dividiu.

na proporção resultante da aplicação dos processos estatuidos nesse decreto-lei, de fôrma a que a soma dessas corresponda á quôta global anterior.

§ 22)- Estando o pedido em condições de ser atendido, o despacho que o deferir enunciará os lançamentos substitutivos, subsistindo até então para todos os efeitos, o lançamento global anterior.

Artº 162)- Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artº 172)- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 3 de Abril de 1945.

(As.) João Dentice,
Prefeito.

Registre-se, comunique-se e cumpra-se.

(A s.) Marina Scaravaglione,
Auxiliar da Secretaria, respondendo pelo Expediente da mesma.